

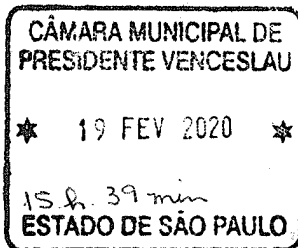


Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

LEI Nº 3.654, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

“Altera dispositivos da Lei nº 3.153, de 19 de março de 2013”.



JORGE DURAN GONÇALEZ, Prefeito Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 3.153, de 19 de março de 2013, passam a ter as seguintes redações:

Art. 12 -

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

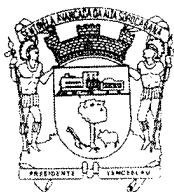
Art. 13 – A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 10 de fevereiro de 2020.


JORGE DURAN GONÇALEZ

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

DESPACHO:

V E T O os §§ 1º e 2º do art. 12, do Autógrafo da Lei nº 3.634, de 03 de fevereiro de 2020.

MOTIVOS DO VETO:

O veto se dá em razão de que mencionados dispositivos constantes do presente Autógrafo de Lei serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, senão vejamos:

Por Emenda Modificativa de autoria de um vereador, ao projeto de lei de autoria do Executivo, o § 1º do art. 12, da Lei 3.153, de 19 de março de 2013, foi aprovado com a seguinte redação.

§ 1º - As multas serão aplicadas quando da constatação in loco pelo agente fiscalizador, independentemente da regularização futura do proprietário do imóvel, que poderá recorrer nos termos da legislação vigente.

Além disso, através da mesma Emenda Modificativa, foi inserido também o § 2º, no dispositivo legal com a seguinte redação:

§ 2º - Na reincidência, que somente poderá ocorrer após 30 (trinta) dias úteis contados da autuação, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Analisando-se tecnicamente a questão, tem-se que a Constituição Federal assegura que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), além de consagrar como princípio, o direito de defesa, estabelecendo que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

aos acusados em geral, sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV).

Ou seja, partindo-se de uma interpretação à luz da Constituição Federal e dos princípios nela inseridos, colhe-se ser irrazoável, do ponto de vista prático, imprimir qualquer espécie de penalidade monetária a população, sem oportunizar, ainda que por período de tempo urgente, possibilidade de adequação em relação as medidas de prevenção da “dengue”.

Vale dizer, tendo-se em conta premissas extraídas do ordenamento jurídico pátrio, é de bom alvitre que se possibilite a qualquer cidadão “fiscalizado”, a possibilidade de limpeza do local que eventualmente apresente “foco” de dengue, por período exíguo, antes de compeli-lo, forçadamente, a recolher os valores decorrentes da autuação.

Neste passo, eventual falta de notificação, formalizada do ponto de vista documental, caracteriza cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, maculando, de forma irreversível, todo o procedimento para imposição de penalidade administrativa.

O legítimo propósito da Lei é dar um prazo para que o cidadão proprietário, eventualmente fiscalizado, tenha condições de promover urgente limpeza em seu imóvel.

Mesmo porque o Município não dispõe de estrutura suficiente, tampouco de material humano, para operacionalizar, de forma satisfatória, a regularização do local fiscalizado. Além disso, o prazo de 30 (trinta) dias, anunciado pela Lei, mostra-se expressivamente extenso para viabilizar a continuidade da fiscalização em situações de reincidência.

Em reforço, e ostentado regra de igual teor, a Constituição Estadual não deixa dúvidas sobre o tema ao dispor que “nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40

de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados” (art. 4º).

Desta forma, os §§ 1º e 2º do art. 12 do autógrafo da Lei nº 3.634, de 03 de fevereiro de 2020, são considerados, nesta oportunidade, inconstitucionais e contrários ao interesse público, razão pela qual são vetados, nos termos do artigo 50, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, em 10 de fevereiro de 2020.


JORGE DURAN GONÇALEZ
Prefeito Municipal